



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Teixeira

RECORRENTE: Ronilson dos Santos Oliveira

DEFENSOR: Marcos Freitas Pereira

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS QUE NÃO AFASTAM, DE FORMA ABSOLUTA, O *ANIMUS NECANDI*. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE, NESTA FASE. RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em nulidade da pronúncia se o magistrado, ao fundamentar a procedibilidade da acusação, utilizou-se de linguagem moderada e prudente, inapta a influenciar os jurados em sua deliberação.

Descabe a desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal, se as provas ensejam dúvida a respeito do dolo do agente, sendo certo que, na fase de pronúncia, basta a existência de indícios para que o acusado seja submetido ao juízo constitucional do Tribunal do Júri, competente para a decisão final quanto à existência ou não de *animus necandi*.

O afastamento de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é possível quando esta for manifestamente improcedente,

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000
pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em
favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** (fl. 104) manejado por **Ronilson dos Santos Oliveira** face a sentença de **pronúncia** fls. 97/100, proferida pelo **Juízo de Direito da comarca de Teixeira**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**.

Em suas **razões recursais** (fls. 104,verso/109), o pronunciado pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão de pronúncia ante o excesso de linguagem no tipo penal e nas qualificadoras. No mérito, pleiteia a desclassificação para o delito de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I e II do CP), posto que inexistiu qualquer indício da intenção do acusado de matar e, alternativamente, requer o afastamento das qualificadoras reconhecidas na pronúncia.

Contrarrazoando (fls. 112/117), a Representante do Ministério Público *a quo* opinou pela manutenção da decisão recorrida em sua integralidade, não existindo, ao seu ver, razões para a absolvição do réu nem para a sua impronúncia.

Em sede de **Juízo de retratação**, veio o Juízo *primevo* a manter a sentença objurgada (fl. 118).

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, por meio do Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, às fls.123/130, sustentado a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, o desprovimento do presente recurso em sentido estrito, devendo ser reservada ao Tribunal do Júri a apreciação mais aprofundada das vertentes que configura o caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Ronilson dos Santos Oliveira**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**, por ter, no dia 06 de março de 2017, tentado contra a vida de José dos Santos Silva e Magnum dos Santos Ferreira, por motivo fútil e mediante meio que impossibilitou a defesa daqueles, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Descreve a inicial que, no dia do fato, por volta das 23h e 20min, o acusado e as vítimas estavam juntos ingerindo bebida alcoólica em um bar, no Município de Desterro/PB, quando se iniciou um desentendimento entre eles, sem que houvesse motivo aparente, momento em que o denunciado sacou uma faca “peixeira” da cintura e passou a desferir golpes nas vítimas, o que lhes causou lesões gravíssimas (laudo fls. 32/35).

Prossegue narrando a exordial que o acusado foi capturado, após tentar fugir do Município e, em sede policial, acabou por confessar ter esfaqueado as vítimas referidas.

Narra, por fim, a peça póstica que a motivação para o cometimento do crime teria sido em razão de um desentendimento banal entre

as vítimas e o acusado.

Processado regularmente o feito, veio o Juízo *primevo* a **pronunciá-lo** nos mesmos termos da peça acusatória inicial.

O recorrente, insatisfeito, interpõe o presente recurso em sentido estrito, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia ante o excesso de linguagem no tipo penal e nas qualificadoras.

No mérito, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I e II do CP) diante da inexistência do *animus necandi* do acusado. Sustenta que os locais onde ocorreram as lesões nos corpos das vítimas bem como as respostas dos quesitos nos Laudos de Lesão Corporal não apontam para a prática do delito de homicídio, mas sim de lesão corporal grave.

Em caráter subsidiário, pugna pelo decote das qualificadoras consideradas na decisão de pronúncia, uma vez que não restou demonstrado qual teria sido o motivo para o cometimento do crime, bem como não se encontra, nos autos, inclusive na denúncia, de que forma a conduta do réu teria dificultado a defesa das vítimas.

Pois bem.

1. DA PRELIMINAR.

Preliminarmente, o recorrente arguiu a nulidade da decisão de pronúncia, aduzido, para tal, que o magistrado não se limitou a analisar o juízo de admissibilidade da acusação, mas adentrou o mérito, ao interpretar os fatos.

Tais alegações não merecem prosperar.

Exige o Código Processual Penal, para a pronúncia, não só a demonstração da prova da materialidade e dos indícios de que o acusado seja seu autor, mas, presentes tais requisitos, o Juiz deve pronunciá-lo, **dando os motivos de seu convencimento**.

Alude, ainda, o código de ritos que o magistrado deve declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o réu e especificar as circunstâncias qualificadoras, ou mesmo as causas de aumento da pena então existentes (artigo 413, §1º do CPP).

In casu, o Juiz *a quo*, de forma precisa e observando rigorosa técnica, restringiu-se a indicar, através de elementos encontrados nos autos, as razões que o levaram ao convencimento sem, contudo, adentrar considerações de mérito, pois se limitou a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, em **breve incursão no conjunto probatório disponível**, única e tão somente, para se certificar desses elementos.

Registra-se que o magistrado singular apenas transcreveu, na intenção de fundamentar o seu convencimento e, ressalta-se, de forma comedida, pequenos trechos dos depoimentos das testemunhas e de uma das vítimas, além de breves palavras do acusado, fato que não revelou, de forma alguma, emissão de juízo de valor sobre os fatos.

Acerca da possibilidade de assim se proceder, vê-se a jurisprudência pátria em casos análogos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE. NÃO CONFIGURADOS TERMOS INADEQUADOS NA PRONÚNCIA. NULIDADE COM ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000
AO ANIMUS NECANDI. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA
LESÃO CORPORAL. NÃO ACOLHIMENTO.
PRONÚNCIA DOS ACUSADOS. IMPOSIÇÃO. 1. Não
pode haver absolvição sumária por legítima defesa,
quando não houver prova unívoca da excludente, a
demonstrá-la de forma peremptória. 2. Nos termos do
art. 410 do código de processo penal, o magistrado
somente desclassificará a infração penal quando a
acusação de crime doloso contra a vida for
manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no
caso em apreço. 3. **Não restou configurado o
excesso de linguagem na pronúncia, vez que os
termos utilizados na decisão foram adequados e
comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos
de convicção necessários para demonstrar a
probabilidade de serem os recorrentes os autores
dos crimes a eles imputados.** 4. A pronúncia encerra
mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é
submeter o acusado ao julgamento popular, portanto,
havendo prova da materialidade e indícios da autoria,
a pronúncia se impõe e, inexistindo os vícios alegados
no recurso em sentido estrito, a decisão deve ser
mantida, tendo em vista, que nesta fase, a incerteza
da prova não beneficia o réu, pois vigora, como
cediço, o princípio in dubio pro societate em
contraposição ao princípio do in dubio pro reo.
Recurso conhecido e improvido, para manter a
sentença de pronúncia em todos os seus termos.
Decisão unânime. (TJPI; RSE 2009.0001.003674-5;
Segunda Câmara Especializada Criminal; Rel. Des.
Joaquim Dias de Santana Filho; DJPI 04/12/2009;
Pág. 10) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSO
PRÓPRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO. ILEGALIDADE NÃO
DEMONSTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO
VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal
de Justiça, atualmente não admitem a utilização da
ação mandamental em substituição aos recursos
previstos em lei, ou seja, como sucedâneo recursal,
que in casu, seria o Recurso em Sentido estrito,
consoante previsão do art. 581, inc. IV do CPP. 2.
Incabível a concessão da ordem de ofício, pois
verificada a ocorrência de qualquer constrangimento
ilegal ou nulidade absoluta, eis que não há evidências
de excesso de linguagem na decisão de pronúncia. **O
MM. Juiz limitou-se a fundamentar seu
convencimento, tão somente, apontando os
depoimentos colhidos naqueles autos e demais
provas documentais que indicam a presença dos**

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000
indícios de autoria e prova da materialidade, bem como os indícios quanto à presença das qualificadoras, não tendo expressado qualquer juízo de certeza. 3. Ordem não conhecida. (Habeas Corpus nº 0005109-69.2018.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Julio César Costa de Oliveira. j. 23.05.2018, Publ. 30.05.2018).

Assim, verificando que o magistrado monocrático, tão somente, fez menção a elementos probatórios contidos nos autos, consistente em depoimentos prestados e interrogatório do réu, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade, já que ***inexistente incursão no mérito da causa*** a ponto de influenciar a decisão do Tribunal Popular.

Não há que se dizer que o Juízo *primevo* procedeu de modo a induzir o julgamento do Conselho de Sentença, haja vista que a decisão foi fundamentada em termos comedidos, simplesmente descrevendo a prova contida no processo, sem proceder a qualquer juízo valorativo sobre esta ou aquela, mas apenas a admissibilidade da acusação a ser submetida ao Tribunal do Júri, não havendo, assim, que se falar em nulidade da pronúncia por excesso de linguagem.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

2. DO MÉRITO.

2.1 – DESCLASSIFICAÇÃO:

É assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o Juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando, para a citada decisão, o preenchimento dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado.

No caso dos presentes autos, a materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria, restaram consubstanciados no conjunto das provas testemunhais apuradas, cujos principais trechos exponho em seguida, além das declarações de uma das vítimas e dos Laudos de Lesão Corporal (fls. 35 e 37), valendo ressaltar, como já dito, que, nesta fase, **mostram-se suficientes meros indícios**.

Em sua defesa, conforme dito, o acusado **Ronilson dos Santos Oliveira** nega que tenha agido com intenção de assassinar as vítimas. Interrogado pelo juízo primevo, o censurado alegou, que, apesar de verdadeiros os fatos, efetuou os golpes de faca nas duas vítimas apenas para se defender.

Que estava passando e Magno o chamou. Que após o interrogando dizer que era irmão de uma pessoa chamada Gicélio e se virar, Magno o atingiu com um capacete em suas costas e, **para não morrer, afirma o réu “ter que meter” a faca naquele. Que a outra vítima chegou com um pau “de quatro quilos”, tendo que “furar” os dois.** Que, à noite, costuma portar uma faca, pois há muitas pessoas covardes no local. Que, antes do ocorrido, houve uma briga devido a ciúmes. **Que deu uma facada no Magno e “furou” a outra vítima também.** Que os dois estavam no bar, mas as facadas ocorreram fora do estabelecimento. Que a briga durou pouco tempo, cerca de 5 minutos e que não tinha nenhuma rixa com as vítimas. Que já respondeu a processo pelo delito do art. 155 e também por lesão

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000
corporal. **Que desferiu uma facada no Magno e na
outra vítima, duas.** (DESTAQUES DE AGORA)
(Interrogatório do réu, mídia audiovisual, às fls. 81)

Contudo, a versão fornecida pelo acusado destoa do teor do relato fornecido por **Jorge dos Santos Silva**, um dos ofendidos, que afirmou, em juízo, que não viu nenhuma agressão por parte da outra vítima contra o réu, nem tampouco se encontrava com um pau, no momento anterior a ser atingido pelos golpes de faca.

Que não sabe o motivo do entrevero de Magno e do acusado e que, no momento em que o réu e a outra vítima estavam brigando, fora do bar, correu para ajudar, momento em que foi esfaqueado também, na barriga e depois nas costas. Que foi procurar ajuda e desmaiou no caminho, tendo sido encontrado horas depois. Que fez cirurgia e ficou quatro dias internado. Que Magno também fez uma cirurgia, permanecendo 5 dias no hospital. Que não estava com nenhum pau na hora da confusão, tendo ido apenas ao encontro do acusado e da outra vítima utilizando-se apenas das mãos.

(Mídia audiovisual fl. 62)

Inquirido pelo magistrado singular, a testemunha **AB de Souza Cavalcanti Junior**, policial militar responsável pela lavratura do flagrante do acusado, afirmou que sua guarnição recebeu uma ligação anônima apontando uma tentativa de homicídio em um bar. Descreveu ainda que:

Ao chegar ao local, as vítimas não estavam mais. Que, **no momento da prisão, o réu estava com duas facas peixeiras.** Que o acusado alegou para os policiais que as vítimas tinham se desentendido com o irmão dele anteriormente, tendo ir tomar satisfação com o réu, que, segundo este, foi agredido com um capacete por uma das vítimas e com um pau pela outra, tendo-as atingido depois. Que, após o crime, o acusado tentou fugir, mas foi capturado. (NEGRITEI)

(CD-ROM, fl. 62)

Corroborando também com a vertente acusatória, o policial militar **Laercio Ramos de Souza** relatou, em juízo, que, após uma briga entre as vítimas e o acusado, este os esfaqueou. Informou ainda que, na ocasião da prisão, o réu portava duas facas peixeiras, estando uma, inclusive, lixada na

forma de um punhal, o que denota a má intenção do ora recorrente, segundo visão da própria testemunha (depoimento da testemunha de acusação, mídia audiovisual - fl. 62).

Ainda nessa diretriz, há de se destacar o teor do depoimento prestado pelo popular **Ornilo Avelino da Silva**, que se encontrava no local dos fatos e chegou a ver o acusado com a faca na mão. Perante a autoridade judicial (mídia fl. 62), a referida testemunha relatou o seguinte:

Que estava trabalhando no bar há poucos dias e, no momento de fechar o estabelecimento, escutou a queda de um capacete, quando, ao sair do banheiro, deparou-se com um menino pedindo socorro. Que, em seguida, o ferido saiu correndo por trás do bar, ocasião em que a testemunha pediu ao acusado para que parasse com o que estava fazendo. Descreveu ainda que o indivíduo, ora recorrente, chegou no balcão com uma faca na mão pedindo para não ser denunciado. Que não viu a outra vítima, nem ouviu nenhuma discussão.

Assim, há de ser sublinhado que a desclassificação pretendida, para o crime de lesão corporal, reclama prova contundente, coesa, clara e indene de qualquer dúvida de que o acusado não possuía o *ánimus* de ceifar a vida das vítimas, ou, pelo menos, não assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que não se verifica na hipótese em julgamento, pois o recorrente não logrou comprovar, inequivocamente, que não tinha a intenção de matá-los.

Ao contrário, através de uma simples análise dos depoimentos testemunhais bem como das palavras da vítima Jorge dos Santos Silva, além dos Laudos de Lesão Corporal encartados, verifica-se que restam demonstrados a materialidade do fato e indícios de autoria do ora recorrente que apontam para a prática do delito de homicídio qualificado na modalidade tentada.

A versão defensiva, portanto, não resta demonstrada de modo irrefutável, a ponto de modificar a decisão de pronúncia, além de não se

coadunar com os demais elementos probatórios, os quais corroboram com a tese acusatória.

Os Laudos de Lesão Corporal atestam que, em virtude dos ferimentos provocados nas duas vítimas através de meio pérfuro-cortante, decorreu perigo de vida, *devido a lesão em alças intestinais* (fl. 35) – Jorge dos Santos Silva - e *devido à lesão no fígado* (fl. 37) – Magno dos Santos Ferreira -, não estando descartada, de plano, como dito, a intenção do acusado de matar.

A própria vítima Jorge dos Santos Silva, quando do seu relato em juízo, declarou que tanto ele como o outro ofendido foram submetidos a procedimentos cirúrgicos, permanecendo internado por alguns dias no hospital da cidade de Patos.

Logo, a partir do exame das provas amealhadas ao longo da instrução e verificando-se que estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do CPP, a pronúncia da recorrente era questão de rigor, **devendo a tese de ausência de dolo homicida ser reservada à apreciação do Conselho Popular.**

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESPRONÚNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme preconiza o artigo 413 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas o convencimento da prova material do crime e indícios suficientes da autoria ou participação. **2. Não sendo notória a ausência de dolo homicida, compete ao Conselho de Sentença decidir acerca da existência do animus necandi bem como a desclassificação para lesão corporal.** 3. As qualificadoras só podem ser excluídas da

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0000297-86.2018.815.0000
decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sob pena de ser invadida a competência constitucional do Conselho de Sentença. 4. Recurso desprovido. (TJDF; RSE 2016.03.1.010339-9; Ac. 100.5003; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 16/03/2017; DJDFTE 27/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. TESE DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO ACOLHIDA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO DOLO DO RECORRENTE QUE ENSEJA ACENTUADO APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação, de maneira que a pretensão de desclassificação para o delito de lesão grave, quando não evidenciada de plano, é matéria que compete ao soberano Conselho de Sentença decidir pormenorizadamente.** 2. A alegada desistência voluntária não se encontra cabalmente demonstrada nos elementos probatórios até então carreados aos autos. 3. Nesta fase, o magistrado deve se ater à prova da materialidade do crime e aos indícios de autoria, em análise não exaustiva do mérito, sob pena de influenciar a soberania do júri. 4. Precedentes. (TJPE; RSE 0007824-06.2016.8.17.0000; Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior; Julg. 23/03/2017; DJEPE 27/03/2017)

Dessarte, da análise detida dos autos, tenho descabido o pedido alternativo de desqualificação do crime para o delito de lesão corporal, afinal, somente pode se subtrair da apreciação do Sinédrio Popular, na fase de pronúncia, se manifestamente demonstrada a tese de desclassificação, **estreme de dúvida**, sem qualquer hesitação de prova.

Ao contrário, havendo qualquer dúvida, o julgamento popular é de

rigor, vigorando, também nesse instante, o brocardo *in dubio pro societate*.

A propósito:

E M E N T A-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate em detrimento do princípio do in dubio pro reo, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS 0002235-60.2006.8.12.0020, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **16/07/2014**) (grifei)

2.2. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS:

Quanto ao pleito subsidiário, verifica-se que as qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal foram devidamente fundamentadas pelo magistrado prolator da pronúncia, com referência a elementos concretos contidos nos autos, motivo pelo qual não podem as mesmas serem excluídas.

Essa versão está em consonância com os elementos dos autos que apontam, ao menos, indícios de que o pronunciado praticou sua conduta

motivado por motivo fútil, em virtude de um desentendimento anterior ocorrido entre o irmão do réu com uma das vítimas (Magno dos Santos Ferreira). Da mesma forma, estão presentes indícios que apontam ter o réu golpeado as vítimas de maneira que dificultou a estas a oportunidade de defesa.

Desse modo, deve-se submeter o recorrente ao Tribunal do Júri, para que este manifeste seu veredicto, não só a respeito do crime, como também de suas qualificadoras, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

